SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 22 de Dezembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO VI | Nº 1177

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA**

**SECRETARIA**
**PORTARIA Nº 169/15**

Cancela afastamento de servidor municipal do exercício do emprego.

JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Artigo 77, Inciso VII, Capítulo IX do Estatuto do Magistério Público Municipal e atendendo ao pedido da própria servidora municipal, resolve:

Art. 1º - Fica cancelado o afastamento da servidora Daniela Alonso Lacerda, do exercício do emprego permanente de PEB I – EF, devendo a mesma retornar ao exercício de suas atividades.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 051/15, de 03 de março de 2.015.

Bocaina, em 21 de dezembro de 2.015.

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima.

**Publicado por:**
José Marcio Rosa
**Código Identificador:**A7FFF2B5

**SECRETARIA**
**PORTARIA Nº 170/15**

Designa responsável pelo exercício da função de Coordenador de Secretaria.

**Expediente:**
**Associação Paulista de Municípios – APM**

**Diretoria Administrativa**

**Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)**

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio ( 2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando as férias regulamentares concedidas ao servidor José Marcio Rosa, resolve:

Art. 1º - Fica designada a servidora Michele Adriana Cinipe Rodrigues, Auxiliar Administrativo, como responsável pelo exercício da função de Coordenador de Secretaria, no período de 04 a 23 de janeiro de 2.016, devendo a mesma, para tanto, receber a diferença salarial correspondente ao Padrão da Referência nº 11.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2.016.

Bocaina, em 21 de dezembro de 2.015.

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima.

**Publicado por:**
José Marcio Rosa
**Código Identificador:**BE8C631A

**SECRETARIA**
**COMUNICADO - AVISO SUSPENSÃO DA TP 007/15**

Fica suspensa a sessão para manifestação de recursos.
As empresas que quiserem se manifestar terão prazo de 22 a 29 de dezembro de 2015 para protocolarem os recursos junto ao setor de protocolo da prefeitura, situada à Rua Sete de Setembro, 177, centro – Bocaina – Estado de São Paulo.
Ficando a reabertura da sessão para 30 de dezembro de 2015 às 11:30 h.

Bocaina, 21 de dezembro de 2.015.

***EDVALDO FRANCISCO URBINATE***
Dir. Administração e Finanças.

**Publicado por:**
José Marcio Rosa
**Código Identificador:**21529253

**SECRETARIA**
**AVISO DE CANCELAMENTO DO CONVITE 002/2015**

Tendo em vista o pedido de informação sobre da empresa, ECOSBIO ambiente sócio-Educacional EIRELI – EPP e da TCA Soluções e planejamento ambiental, verificamos inconsistências no Edital 041/2015, convite 002/2015:
1 - Falta da publicação da planilha orçamentária.
2 – Falta da publicação do Termo de referencia.
3 – Publicado valor do certame sem o valor da contrapartida.
4 – Divergências entre os itens 5.1 e 9.2 que tratam do CRC (Certificado de Registro Cadastral).
Tendo em vista os fatos elencados acima a COLI (Comissão Permanente de Licitações ) manifesta-se pelo cancelamento do presente Edital.

Bocaina 21 de dezembro de 2015.

***EDVALDO FRANCISCO URBINATE***
Dir. Administração e Finanças.

**Publicado por:**
José Marcio Rosa
**Código Identificador:**81AF534C

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**
**LEI COMPLEMENTAR Nº. 394 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

Prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº. 383, de 23 de junho de 2015 bem como altera o art. 1º da Lei Complementar nº. 368 de 22 de outubro de 2014.

**RICARDO BOCALON,** Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2015, PROMULGA a presente Lei,
**Art. 1º** Fica prorrogado o prazo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 383, de 23 de junho de 2015, por 60 (sessenta) dias.
**Art. 2º** O art. 1º da Lei Complementar nº 368, de 22 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
''*Art. 1º A edificação no município de Itupeva, concluída ou em fase de conclusão, até 17 de Dezembro de 2014, erguida em desconformidade com o disposto na legislação municipal, poderá ser regularizada pelo Poder Público nos termos desta Lei Complementar*''.
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a conta de verbas próprias orçamentárias, sendo suplementadas se necessário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA,** aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

***RICARDO BOCALON***
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

***CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA***
Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

**Publicado por:**
Lígia Derboni de Oliveira
**Código Identificador:**82294653

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**
**LEI Nº. 2.050, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

Disciplina o procedimento relativo aos repasses de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Itupeva, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 151, de 05 de agosto de 2015.

**RICARDO BOCALON,** Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2015, PROMULGA a presente Lei,
**Art. 1º** Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Itupeva seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial.
**Art. 2º** A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:
**I -**em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta lei;
**II -**após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no primeiro dia útil do mês seguinte à dos depósitos.
**Art. 3º** Fica criado o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no artigo 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º desta lei.
**§ 1º** O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
**§ 2º** A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta lei.
**§ 3º**Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.
**Art. 4º** Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta lei, discriminando:
**I -**o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
**II -**o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do artigo 3º desta lei.
**Art. 5º**A habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º desta lei é condicionada à apresentação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso assinado pelo Chefe do Poder Executivo do Município que deverá prever:
**I -**a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do artigo 3º desta lei;
**II -**a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta lei;
**III -**a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta lei; e
**IV -**a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do artigo 3º desta lei.
**Art. 6º** Para identificação dos depósitos, a Secretaria Municipal da Fazenda manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.
**Art. 7º** A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.
**Art. 8º** Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
**I -**precatórios judiciais de qualquer natureza;
**II -**dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
**III -**despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
**IV -**recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.
**Parágrafo único.** Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no "caput" deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do

"caput" do artigo 2º deste lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

**Art. 9º**Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

**I** -a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

**II** -a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput

" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta lei.

**§ 1º** -Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta lei.

**§ 2º** -Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

**§ 3º** -Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

**§ 4º** -Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do artigo 3º desta lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

**Art. 10** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

**§ 1º** -O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta lei.

**§ 2º** -Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do artigo 1º desta lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

**Art. 11** Os recursos de que trata o artigo 2º desta lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em suba línea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

**Art. 12**Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

**I** -na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

**II** -na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 11 desta lei.

**Art. 13** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

**Art. 14** As despesas financeiras resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA,** aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

***RICARDO BOCALON***
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

***CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA***
Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

**Publicado por:**
Lígia Derboni de Oliveira
**Código Identificador:**C2B49952

